



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quinta-feira, 04 de Abril de 2013

## PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA DO ESTADO

#### LEI

#### LEI Nº 9.999

Institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo – PETE/ES e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Espírito Santo – PETE/ES, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, com o objetivo de transferir recursos financeiros diretamente aos municípios que realizem, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos de ensino fundamental, ensino médio, e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, residentes no meio rural.

**§ 1º** Poderão, também, ser transferidos recursos do PETE/ES aos municípios que comprovarem a realização de transporte escolar de alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, residentes em área rural de seu território, para escola da rede pública estadual localizada em outro município, desde que avaliada a real necessidade pela SEDU.

**§ 2º** Excepcionalmente, poderão ser transferidos recursos referentes a roteiros praticados pelos municípios para o transporte de alunos de sua rede de ensino, desde que observada disponibilidade orçamentária.

**§ 3º** A transferência de recursos financeiros do PETE/ES de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma descentralizada e automática para os municípios integrantes do Programa.

**§ 4º** A transferência será efetuada pelo Estado, em conta corrente específica no Banco Oficial do Estado do Espírito Santo – Banestes, a ser indicada pelo município.

**Art. 2º** Para participar do PETE/ES, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

**§ 1º** O Termo de Adesão de que trata o caput deste artigo terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser admitida a prorrogação, mediante prévia justificativa e autorização da autoridade competente, além de devidamente formalizada, mantendo-se os requisitos exigidos originariamente para a formalização do termo de adesão.

**§ 2º** O município poderá rescindir o Termo de Adesão ao PETE/ES a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na rescisão 180 (cento e oitenta) dias antes de seu encerramento.

**Art. 3º** O valor dos recursos do PETE/ES, a ser repassado a cada município, terá como parâmetros:

**I** - a área total do município;

**II** - o número de alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na educação de jovens e adultos nas escolas estaduais, residentes em área rural, que utilizem transporte escolar, constantes nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP/MEC, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento;

**III** - os gastos com despesas de custeio realizadas pela administração municipal para assumir a contratação e administração do transporte escolar da rede estadual, em relação à manutenção e operação dos serviços que serão regulamentados por Decreto;

**IV** - características geográficas do município.

**§ 1º** Ocorrendo divergência superior a 3% (três por cento) entre o quantitativo de alunos constantes no Censo Escolar e o quantitativo efetivamente transportado, será utilizado como base de cálculo o quantitativo de alunos efetivamente transportados.

**§ 2º** A relação de alunos efetivamente transportados deverá de ser validada pela Superintendência Regional de Educação à qual a escola onde o aluno estiver matriculado for jurisdicionada.

**§ 3º** A SEDU divulgará até o mês de agosto de cada exercício financeiro a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos municípios, a periodicidade do repasse, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PETE/ES, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

**§ 4º** Os recursos do PETE/ES repassados ao município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em instituições financeiras oficiais.

**§ 5º** Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o § 4º deverão se voltar para o atendimento do Programa.

**Art. 4º** O repasse dos recursos do PETE/ES destina-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o serviço de transporte escolar, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada.

**Parágrafo único.** Os recursos derivados de transferências voluntárias não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do inciso X do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Os recursos repassados aos municípios, provenientes do PETE/ES, serão movimentados nas contas específicas pelo Ordenador de Despesas e um gestor expressamente designado pelo Prefeito Municipal, aos quais é proibido:

**I** - utilizar recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;

**II** - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;

**III** - descumprir as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

**IV** - inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade dos fatos.

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário  
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

### NESTA EDIÇÃO

<b>PODEREXECUTIVO - Nº 23.482</b>		Ministério Público	-
<b>CADERNOS</b>		<b>Municípios e Outros</b>	<b>24 páginas</b>
<b>Executivo</b>	<b>28 páginas</b>	Câmaras	1 a 3
Governo	1 a 8	Prefeituras	3 a 8
Secretarias	9 a 26	Repartições Federais	-
Assembléia Legislativa	27	Comércio & Indústria	9 a 14
<b>Licitações</b>	<b>16 páginas</b>	Ministério Público	15 a 18
Governo	-	Tribunal de Contas	19 a 20
Secretarias	1 a 7	Defensoria Pública do Estado	21 a 22
Assembléia Legislativa	15	<b>PODERJUDICIÁRIO - Nº 22.287</b>	
Câmaras	-	<b>Cademo Judiciário</b>	<b>- páginas</b>
Prefeituras	8 a 15	Comarca da Capital	22
Comércio & Indústria	15	TRE	-
Repartições Federais	-	OAB	-
		Justiça Federal	-

**Parágrafo único.** No descumprimento dos incisos I, II, III e IV, o Ordenador de Despesas e o gestor poderão ser responsabilizados Civil, Penal e Administrativamente de acordo com as normas pertinentes à matéria.

**Art. 6º** O controle e a fiscalização quanto à execução dos serviços, ao repasse e efetiva aplicação dos recursos do PETE/ES serão realizados pela SEDU e pelos demais órgãos de controle e fiscalização.

**Art. 7º** Os municípios que aderirem ao PETE/ES prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

**Parágrafo único.** Os documentos que instruírem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PETE/ES, serão mantidos pelo Estado e pelos municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

**Art. 8º** O Estado autorizará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, a repassar diretamente aos municípios os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, relativos aos alunos de ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede estadual de ensino, beneficiados com o transporte escolar executado pelos municípios.

**Art. 9º** A SEDU promoverá, em conjunto com os municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino, de modo a racionalizar e reduzir custos com o transporte escolar.

**Art. 10.** O Poder Executivo disponibilizará, na Lei Orçamentária Anual, o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PETE/ES, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de abril de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

## DECRETOS

### RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**DECRETO Nº 609-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **LUCIANA LOPES CARRIJO FERRARI** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

**DECRETO Nº 610-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46/1994, o **TENENTE CORONEL REINALDO BREZINSKI NUNES, RG 13989-4/ NF840996**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Centro Integrado de Operações de Defesa Social - Ref. QCE-3, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, bem como **agregado** ao respectivo Quadro da PMES, com base na alínea "a", § 1º do Art. 75 da Lei nº 3.196/78.

**DECRETO Nº 611-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **SONIA MARIA BARBOZA DE ARAUJO** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível I, Ref. QCE-04, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social.

**DECRETO Nº 612-S, DE 03.04.2013.**

**Designar FRONZIO CALHEIRA MOTA** para responder pelo cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, no período de 27 de março a 07 de abril de 2013.

**DECRETO Nº 613-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **CAROLINE WEBER SANTOS** para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Projetos, Contratos e Convênios, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado da

Segurança Pública e Defesa Social.

**DECRETO Nº 614-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art.12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **LÚCIA CHRISTINA MATTOS PATERLINI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Atividades, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Educação.

**DECRETO Nº 615-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **ANA LÚCIA COSTA REIS DAUZACKER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Educação.

**DECRETO Nº 616-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **EDSON NASCIMENTO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete II, ref. QC-06, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca.

**DECRETO Nº 617-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **LENITA SANTANA MÜLLER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Atividades na SRE Cariacica, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Educação.

**DECRETO Nº 618-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **KATIA ALVARENA DE LIMA** para exercer o cargo de provimento em comissão de **SUPERVISOR DE ESPAÇO** Ref. QC- 03 da Secretaria de Estado da Cultura.

**DECRETO Nº 619-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR** de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MARIE DE SOUZA RIBEIRO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário - Ref. QC - 04, da Procuradoria Geral do Estado.

**DECRETO Nº 620-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR** de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **RAMON VITÓRIO BOA MORTE**, para exercer o cargo de provimento em comissão de

Auxiliar de Chefia C - Ref. QC - 06, da Procuradoria Geral do Estado.

**DECRETO Nº 621-S, DE 03.04.2013.**

**Designar FÁBIO AHNERT** para responder pelo cargo de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no período de 26 de março a 04 de abril de 2013.

**DECRETO Nº 622-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **MURILO DANTAS CUZZUOL**, no cargo de provimento em comissão de supervisor I, Ref. QC-01, da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos.

**DECRETO Nº 623-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **VALDETE CUSTÓDIO DE ANDRADE**, para exercer o cargo de Assessor Técnico, ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho.

**DECRETO Nº 624-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **SILVANA DAS GRAÇAS BINDA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Grupo de Recursos Humanos, ref. QCE-05, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho.

**DECRETO Nº 625-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **FRANCIS MULLER FONSECA ROMIM**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Grupo de Administração, ref. QCE-05, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho.

**DECRETO Nº 626-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR**, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **MARINETI AUER**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor I, ref. QC-01, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho.

**DECRETO Nº 627-S, DE 03.04.2013.**

**NOMEAR ROSA BORGES BARROCO**, de acordo com o Art.